

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354818

ACÓRDÃO

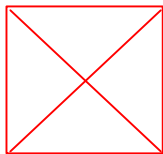
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064906-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante JOSIANE DOS SANTOS SULMONETI, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.796

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2064906-91.2025.8.26.0000

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

AGRAVANTE: JOSIANE DOS SANTOS SULMONETI

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TUTELA DE URGÊNCIA – FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS
DO ART. 300 DO CPC – INDEFERIMENTO EM
PRIMEIRA INSTÂNCIA – AGRAVO DE
INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Josiane dos Santos Sulmoneti contra a r. decisão copiada a fls. 20 que, nos autos da ação ordinária movida contra a Fazenda do Estado, indeferiu tutela de urgência visando o fornecimento de medicamento Nintedanibe, para tratamento de fibrose pulmonar idiopática que acomete a agravada.

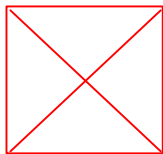
A agravante busca reforma, sustentando em suma presentes os requisitos autorizadores da medida.

Indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 25), a agravada respondeu.

É o relatório.

O inconformismo não merece acolhida.

Tratando-se de ação visando o fornecimento de medicamento não padronizado pelo SUS, devem ser obedecidos os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nºs



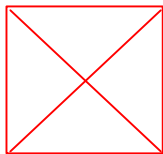
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6 e 1.234.

No julgamento do RE nº 1.366.243/SC (Tema nº 1.234), em 13/09/2024, foram definidos critérios para o fornecimento de medicamentos não incorporados na política pública do SUS, com homologação de acordo firmado entre os entes federativos e a seguinte tese fixada:

(...)

4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não



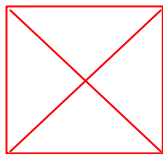
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise.

Da mesma forma, no julgamento do RE nº 566.471/RN (Tema nº 6), em 26/09/2024, foram definidos critérios para a concessão judicial de medicamentos não incorporados às listas de dispensação do SUS, com a seguinte tese fixada:

“1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.

2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1.234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante

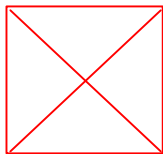


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficial aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.”

A partir daí, a despeito da hipossuficiência financeira da agravante e dos relatórios médicos trazidos recomendando o fornecimento do medicamento pleiteado, fato é que, tais documentos, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

si só, não atendem o estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente em relação ao item 2, subitem 'd' do Tema nº 6 e item 4, do Tema nº 1.234, que exige suporte em robusta prova técnica, além do fato de a Nota Técnica NAT-JUS/SP, apresentada a fl. 286/291 dos autos principais, emitir parecer desfavorável à dispensação.

Assim sendo, não é possível vislumbrar desde logo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, pressuposto indispensável para a concessão da tutela almejada.

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO FEITOSA
RELATOR